

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 30 DE MAIO DE 2025

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Betim e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município - PGM, órgão permanente de representação jurídica, integrante da Administração Direta do Município de Betim, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e gerais do Município.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município de Betim, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município de Betim exerce a representação judicial e administrativa do Município, provendo a defesa de seus interesses em qualquer instância, bem como a prestação de consultoria e assessoramento jurídico, quando solicitado pelo Prefeito e pelos dirigentes de órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Betim.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município - PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

Art. 4º À Procuradoria-Geral do Município é assegurada autonomia técnica, administrativa e de gestão financeira.

§ 1º A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos e municipais, observados os princípios e leis que regem a Administração Pública.

§ 2º A autonomia administrativa importa contar com quadro próprio de Procuradores e de pessoal de apoio e baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos financeiros e materiais.

§ 3º A autonomia de gestão financeira é garantida por orçamento próprio que permita o pleno funcionamento do Órgão, através de ato decisório do Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município de Betim atuará por meio do Procurador-Geral do Município, dos Procuradores Municipais, Procuradores Adjuntos, Subprocuradores e demais servidores investidos nos respectivos cargos, aos quais incumbem, exclusivamente, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, das seguintes atribuições:

I - zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município de Betim e desta Lei Orgânica da Procuradoria-Geral, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes;

II - representar judicial e extrajudicialmente o Município de Betim e promover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, ressalvadas as competências do Procurador-Geral do Município;

III - atuar administrativamente para a solução de conflitos de interesse do Município;

IV - atuar perante Órgãos e instituições no interesse do Município;

V - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

VI - propor ao Prefeito e aos dirigentes de Órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta de direito público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio público e a aperfeiçoar ou a corrigir as práticas administrativas;

VII - prestar consultoria e assessoramento jurídico, quando solicitado pelo Prefeito e pelos dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Betim;

VIII - promover a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município;

IX - analisar minutas e procedimentos de licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, quando necessário;

X - promover a unificação da jurisprudência administrativa, uniformizar as orientações jurídicas e promover a consolidação da legislação municipal;

XI - examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;

XII - propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador-Geral do Município, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos, bem como a normatização de pareceres;

- XIII - elaborar ações constitucionais relativas às leis, decretos e demais atos administrativos;
- XIV - requisitar a qualquer Órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;
- XV - zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;
- XVI - desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da Administração Pública;
- XVII - prestar orientação jurídico-normativa à Administração Pública Municipal;
- XVIII - uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
- XIX - zelar pelo cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;
- XX - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- XXI - examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta e Indireta
- XXII - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta e Indireta.
- XXIII - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
- XXIV - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
- XXV - orientar sobre a forma de cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- XXVI - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
- XXVII - participar em conselhos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- XXVIII - ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;
- XXIX - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;
- XXX - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por Portaria.

§ 1º Os Órgãos da Administração Direta e Indireta assistirão, inclusive com suporte técnico, à Procuradoria-Geral do Município no patrocínio dos interesses do Município de Betim, observando os prazos que lhes forem assinalados.

§ 2º O descumprimento às requisições emanadas da Procuradoria-Geral do Município, dentro do prazo estabelecido, sem fundamentada justificativa por parte do agente público da Administração Direta e Indireta poderá ser comunicado ao Procurador-Geral do Município para adoção das providências cabíveis, inclusive as de natureza disciplinares.

§ 3º É responsabilidade do Procurador-Geral exercer o controle das atribuições e da produtividade dos Procuradores Municipais.

Art. 6º Os Procuradores do Município poderão, em nome do Poder Executivo Municipal, realizar acordos a serem homologados em Juízo ou deixar de ajuizar ações, interpor ou desistir de recursos judiciais, ou requerer a extinção das ações em curso, mediante fundamentação, que comprove a benesse ao interesse público.

Parágrafo único. A realização de acordos nos termos do caput deste artigo dependerá de prévia autorização do Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município de Betim é composta das seguintes unidades:

I - Direção Superior:

a) Procurador-Geral do Município.

II - Gabinete do Procurador-Geral:

a) Subprocurador-Geral do Município;

b) Subprocurador de Assuntos Administrativos;

c) Procuradores Adjuntos de Assuntos Específicos;

d) Assessores Jurídicos Consultivos;

e) Assessor Geral da PGM;

f) Assessor de Gabinete do Procurador-Geral;

g) Assessor Especial PGM;

h) Assessores Especiais;

i) Superintendentes PGM.

III - Órgão Corregedor:

a) Corregedoria da PGM.

IV - Órgão Superior Consultivo:

a) Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

V - Assessorias Operacionais Administrativas

a) Assessor IX;

b) Assessor VIII;

c) Assessor VII;

d) Assessor VI;

e) Assessor V.

VI - Setor Judicial:

a) Procuradores Municipais de Carreira.

Parágrafo único. O Executivo disporá, mediante Portaria, sobre a organização interna, atribuições específicas, competências, criação e funcionamento das unidades e setores da Procuradoria-Geral do Município.

Seção I

Da Direção Superior

Subseção I

Do Procurador-Geral do Município

Art. 8º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre os cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 10 (dez) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

Art. 9º São atribuições do Procurador-Geral do Município, além das previstas no art. 5º, desta Lei:

I - exercer a direção, a chefia e a representação da Procuradoria-Geral do Município, praticando todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação do órgão;

II - apresentar as propostas orçamentárias da Procuradoria-Geral do Município de Betim;

III - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da Procuradoria;

IV - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

V - desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

VI - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, aprovando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VII - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VIII - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), Tribunais Superiores, Tribunais Regionais e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG);

X - fixar a interpretação da Constituição Federal, das Leis, dos Tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das Leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;

- XII - editar enunciados de súmulas administrativas ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;
- XIII - proferir decisão nos processos administrativo disciplinares promovidos contra Procuradores Municipais, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;
- XIV - editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes as suas atribuições;
- XV - criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas ou não;
- XVI - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;
- XVII - elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por Portaria Interna;
- XVIII - coordenar a atuação dos Procuradores do Município, inclusive propondo medidas e estabelecendo grupos, na condução de demandas jurídicas específicas e relativas aos assuntos estratégicos;
- XIX - presidir, como membro não eleito, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;
- XX - providenciar, acompanhar e homologar os concursos públicos de ingresso nas carreiras da Procuradoria-Geral do Município;
- XXI - promover a lotação e realizar a distribuição dos Procuradores Municipais e demais servidores da Procuradoria-Geral do Município, de ofício, para atuação em qualquer órgão ou unidade administrativa no âmbito do Município;
- XXII - escolher e nomear o Corregedor-Geral e o Subcorregedor da PGM, dentre os indicados em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior;
- XXIII - propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Indireta;
- XXIV - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;
- XXV - avocar o conhecimento de qualquer tema de competência da Administração Pública Direta e Indireta do Município, bem como quaisquer processos ou outros procedimentos administrativos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta para realizar inspeção ou controle de legalidade;
- XXVI - uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres exarados;
- XXVII - promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídica e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta;
- XXVIII - direcionar o trabalho profissional de alta complexidade, de planejamento, organização, coordenação e controle no campo do Direito Municipal, Estadual e Federal;
- XXIX - realizar suas atribuições com ampla autonomia técnica, sem prejuízo do controle de resultados a cargo do Prefeito Municipal;
- XXX - determinar a organização, distribuição, execução, acompanhamento e concretização do trabalho dos cargos comissionados e de confiança da Procuradoria-Geral;
- XXXI - desistir, transigir, acordar ou firmar Termo de Compromisso e Termo de Ajustamento Municipal de interesse do Município;

XXXII - elaborar pareceres, relatórios, pesquisas e/ou estudos sobre tema jurídico solicitado pelo Chefe do Poder Executivo;

XXXIII - providenciar, acompanhar e revisar a elaboração dos atos normativos, decretos, projetos de lei, inclusive as sanções e vetos de proposições legislativas, devendo cancelar, juntamente ao Prefeito, todos os atos de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, elaborados na Procuradoria-Geral do Município;

XXXIV - realizar o exame jurídico e aprovação das minutas de editais de licitação, dos processos licitatórios, dos contratos administrativos, dos convênios, de doação, de concessão de uso de bem público, dentre outros assuntos técnicos jurídicos;

XXXV - analisar, em grau de recurso, as sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares promovidos pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município e pelo Secretário Adjunto de Corregedoria;

XXXVI - realizar outros atos pertinentes ao exercício do cargo, de ofício e/ou determinação do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 10. Integram o Gabinete do Procurador-Geral:

I - Subprocurador-Geral do Município;

II - Subprocurador de Assuntos Administrativos;

III - Procuradores Adjuntos de Assuntos Específicos;

IV - Assessores Jurídicos Consultivos;

V - Assessor Geral;

VI - Assessor de Gabinete do Procurador-Geral;

VII - Assessores Especiais;

VIII – Assessor Especial PGM; e

IX - Superintendentes PGM.

Parágrafo único. Os servidores que integram o Gabinete estão diretamente subordinados ao Procurador-Geral, inexistindo hierarquia entre os cargos de Assessor-Geral, Assessor de Gabinete, Assessores Especiais, Assessores Especiais PGM e Superintendentes PGM lotados na Procuradoria-Geral do Município.

Subseção I

Do Subprocurador-Geral do Município

Art. 11. O Subprocurador-Geral do Município será escolhido pelo Prefeito dentre os advogados de reputação ilibada e notável saber jurídico, ocupará cargo de livre nomeação e exoneração, para substituir o Procurador-Geral em suas ausências e impedimentos.

Art. 12. São atribuições do Subprocurador-Geral do Município, sem prejuízo do previsto no art. 5º, desta Lei:

I - auxiliar o Procurador-Geral do Município no exercício de direção, chefia e representação da Procuradoria-Geral do Município de Betim, praticando os atos de gestão, administração, orientação e coordenação do órgão, quando delegados pelo primeiro;

II - substituir o Procurador-Geral em seus impedimentos e ausências, inclusive na vacância da chefia do órgão, até seu preenchimento, bem como assessorá-lo diretamente em suas atribuições;

III - representar o Procurador-Geral interna e externamente sempre que por este for designado;

IV - em conjunto ou em substituição ao Procurador-Geral do Município, coordenar a atuação dos Procuradores Municipais, inclusive propondo medidas e estabelecendo grupos, na condução de demandas jurídicas específicas e relativas a assuntos estratégicos;

V - integrar, como membro não eleito, o Conselho de Procuradores;

VI - realizar o assessoramento jurídico ao Prefeito, Vice-prefeito, Secretários, Secretários Adjuntos, Procuradores Adjuntos e Procuradores Municipais, nas ausências do Procurador-Geral;

VII - assistir ao Procurador-Geral no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Direta e Indireta;

VIII - realizar outros atos pertinentes ao exercício do cargo, inclusive de atribuição do Procurador-Geral sempre que este esteja ausente ou determine.

Subseção II

Do Subprocurador de Assuntos Administrativos

Art. 13. A Subprocuradoria de Assuntos Administrativos será ocupada por Advogado de reputação ilibada e notório saber jurídico, de livre nomeação e exoneração, escolhido pelo Procurador-Geral do Município, o qual ficará responsável por demandas de cunho estritamente administrativas.

Art. 14. São atribuições do Subprocurador de Assuntos Administrativos:

I - assistir ao Procurador-Geral do Município no desempenho de suas funções administrativas e consultivas;

II - apoiar o Procurador-Geral no exame jurídico das propostas e implantações de políticas públicas;

III - coordenar a elaboração de pareceres jurídicos elaborados por setores integrantes do Gabinete do Procurador-Geral, exceto em matéria judicializada;

IV - realizar estudos de alta indagação, em doutrinas, jurisprudências e legislações atualizadas para fundamentar as consultas solicitadas;

V - fazer cumprir determinações do Procurador-Geral sobre a organização, distribuição, execução, acompanhamento e concretização do trabalho dos cargos comissionados e de confiança da Procuradoria-Geral;

VI - assistir o Procurador-Geral no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VII - acompanhar a distribuição dos serviços e controlar sua execução;

VIII - em conjunto ao Procurador-Geral realizar o exame jurídico e aprovação das minutas de editais de licitação, dos processos licitatórios, dos contratos administrativos, termos de parceria e fomento, convênios, dentre outros assuntos jurídicos administrativos, exceto em matéria judicializada;

IX - integrar, como membro não eleito, o Conselho de Procuradores;

X - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral, desde que compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

Subseção III

Do Procurador Adjunto e do Assessor Jurídico Consultivo

Art. 15. As Procuradorias Adjuntas Especializadas, ocupadas por Procuradores Municipais de carreira, serão criadas para racionalizar a divisão do trabalho contencioso por áreas temáticas no âmbito da Administração Direta.

§ 1º As Procuradorias Adjuntas Especializadas dividir-se-ão por assuntos, com as seguintes atribuições:

I - Procurador Adjunto de Assuntos Relacionados à Educação e Administração;

a) realizar a gestão das demandas quanto aos serviços públicos ligados à Educação e Administração;

b) participar da formulação e viabilização de políticas públicas relativas à Educação e à Administração, em conformidade com a Constituição Federal, com as Legislações Federais, Estaduais e do Município em vigor;

c) representar o Município em Juízo;

d) expedir pareceres singulares ou relatar pareceres coletivos, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos da pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico em assuntos relacionados à Educação e à Administração;

e) realizar consultas sobre interpretações de textos legais de interesse do Município quanto à Educação e à Administração;

f) colaborar com o Procurador-Geral, Subprocuradores e demais Procuradores no exercício de suas atribuições institucionais;

g) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades ou solicitadas pelo Procurador-Geral. II - Procurador Adjunto de Licitação e Contratos;

a) realizar a gestão das demandas quanto aos assuntos relacionados às Licitações e Contratos;

- b) auxiliar o Subprocurador de Assuntos Administrativos na execução das atividades jurídico-administrativas e técnico-consultivas sobre os assuntos relacionados às Licitações e Contratos;
- c) coordenar, mediante determinação do Procurador-Geral, as Assessorias Jurídicas pertinentes às matérias de sua competência;
- d) apoiar o Procurador-Geral no exame jurídico das propostas e implantações de políticas públicas relacionadas a Licitações e Contratos;
- e) realizar a elaboração de pareceres jurídico-administrativos relacionado à Licitações e Contratos;
- f) realizar estudos de alta indagação, em doutrinas, jurisprudências e legislações atualizadas, para fundamentar as consultas apresentadas;
- g) responder às consultas relacionadas a interpretações legislativas de interesse do Município relacionadas as Licitações e Contratos;
- h) assistir o Procurador-Geral no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- i) fixar a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos correlativa à Licitações e Contratos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- j) por ordem do Procurador-Geral providenciar, acompanhar e revisar a elaboração dos atos normativos e projetos de lei relacionados à Licitações e Contratos;
- k) colaborar com o Procurador-Geral, Subprocuradores e demais Procuradores no exercício de suas atribuições institucionais;
- l) acompanhar a distribuição dos serviços e controlar sua execução;
- m) realizar o exame jurídico e aprovação das minutas de editais, notadamente os de licitação, de contratos, convênios, organizações sociais, dentre outros assuntos técnicos-jurídicos de interesse do Município e/ou do Procurador-Geral, inerentes às suas atribuições.

III - Procurador Adjunto de Assuntos Relacionados à Saúde;

- a) realizar a gestão das demandas quanto aos serviços públicos ligados à Saúde;
- b) participar da formulação e viabilização de políticas públicas relativas à Saúde, em conformidade com a Constituição Federal, com as Legislações Federais, Estaduais e do Município, em vigor;
- c) representar o Município em Juízo, audiências e reuniões;
- d) viabilizar a elaboração de pareceres, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos da pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico em assuntos relacionados à Saúde;
- e) responder consultas sobre interpretações de textos legais de interesse do Município quanto à Saúde;
- f) colaborar com o Procurador-Geral, Subprocuradores e demais Procuradores no exercício de suas atribuições institucionais;
- g) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades ou solicitadas pelo Procurador-Geral.

IV - Procurador Adjunto de Assuntos Relacionados ao Direito Patrimonial, Urbanístico e Ambiental;

- a) realizar a gestão dos assuntos relacionados ao Direito Patrimonial, Urbanístico e Ambiental;
- b) participar da formulação e viabilização de políticas públicas ligadas ao Direito Patrimonial, Urbanístico e Ambiental, em conformidade com a Constituição Federal, com as Legislações Federais, Estaduais e do Município em vigor;
- c) representar o Município em Juízo, audiências e reuniões;
- d) supervisionar demandas relacionadas ao Direito Patrimonial, em especial, desapropriações, reintegrações de posse e matérias afins;
- e) viabilizar a expedição de pareceres, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos da pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico;
- f) responder consultas sobre interpretações de textos legais de interesse do Município quanto ao Direito Patrimonial, Urbanístico e Ambiental;
- g) colaborar com o Procurador-Geral, Subprocuradores e demais Procuradores no exercício de suas atribuições institucionais;
- h) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades ou solicitadas pelo Procurador-Geral.

V - Procurador Adjunto da Dívida Ativa e da Execução Fiscal:

- a) realizar a gestão dos assuntos relacionados ao Direito Tributário, em especial, cobrança, dívida ativa, protestos e execução fiscal;
- b) participar da formulação e viabilização das políticas públicas correlatas ao Direito Tributário em conformidade com a Constituição Federal, com as Legislações Federais, Estaduais e do Município em vigor;
- c) representar o Município em Juízo, audiências e reuniões;
- d) prestar assessoria e consultoria jurídica aos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, zelando pela organização, tramitação e execução das normas municipais correlatas ao Direito Tributário;
- e) supervisionar demandas relacionadas ao Direito Tributário, em especial, aquelas convergentes à tributos municipais, impostos, cobranças administrativas, repetições de indébitos, protestos, ações judiciais (execuções fiscais, embargos às execuções fiscais, ações declaratórias de nulidade, dentre outras) e matérias afins;
- f) acompanhar à organização, tramitação e cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;
- g) expedir pareceres singulares ou relatar pareceres coletivos, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos da pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico;
- h) responder consultas sobre interpretações de textos legais de interesse do Município correlatas ao Direito Tributário;

- i) substituir o Procurador-Geral, Subprocuradores e Procuradores Adjuntos em suas ausências e impedimentos;
- j) colaborar com o Procurador-Geral, Subprocuradores e demais Procuradores no exercício de suas atribuições institucionais;
- k) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades ou solicitadas pelo Procurador-Geral.

VI - Procurador Adjunto de assuntos relacionados às Autarquias e Fundações Públicas Municipais:

- a) realizar a gestão das demandas contenciosas quanto aos serviços públicos ligados ao IPREMB e demais autarquias municipais;
- b) participar da formulação e viabilização de políticas públicas relativas às autarquias, em conformidade com a Constituição Federal, com as Legislações Federais, Estaduais e do Município em vigor;
- c) representar as autarquias em Juízo, audiências e reuniões;
- d) prestar assessoria e consultoria jurídica às autarquias municipais;
- e) promover a representação judicial e extrajudicial da autarquia perante órgãos públicos e pessoas jurídicas;
- f) gerenciar o contencioso judicial, especialmente nas esferas cível, administrativa, tributária, trabalhista, previdenciária e licitações;
- g) apurar a liquidez e a certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades e competências da Autarquia Municipal, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;
- h) colaborar com o Procurador-Geral, Subprocuradores e demais Procuradores no exercício de suas atribuições institucionais;
- i) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades ou solicitadas pelo Procurador-Geral.

Art. 16. Os Assessores Jurídicos Consultivos atuarão nas Procuradorias Adjuntas e serão selecionados dentre os Procuradores Municipais de carreira, que não possuam condenações em Processos Administrativos Disciplinares e exercerão as seguintes atribuições:

- I - assessorar diretamente o Procurador Adjunto responsável pela matéria específica da Procuradoria Adjunta que atua;
- II - assessorar o Procurador-Geral e Procuradores Municipais em assuntos relativos às demandas judiciais da matéria designada;
- III - assessorar na elaboração de peças, pareceres, despachos e afins;
- IV - assessorar no acompanhamento do cumprimento dos prazos e demais atos processuais, observadas as normas legais;
- V - prestar assessoramento nos processos judiciais dos Procuradores Municipais que se encontrarem em fruição de férias ou licenças;

VI - assessorar no desempenho de outras atribuições fixadas pelo chefe imediato ou pelo Procurador-Geral;

VII - substituir os Procuradores Municipais em férias, impedimentos, suspeição, licenças e férias prêmio.

Parágrafo único. Para assegurar o funcionamento eficaz do órgão e a continuidade das demandas contenciosas, as Procuradorias Adjuntas serão apoiadas não apenas pelo Assessor Jurídico Consultivo, mas também por outros Assessores e estagiários, os quais serão designados pelo Procurador-Geral.

Subseção IV

Do Assessor Geral da PGM

Art. 17. O cargo de Assessor Geral da Procuradoria-Geral do Município será ocupado por servidor de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, escolhido pelo Procurador-Geral do Município e deverá ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 18. O Assessor Geral realizará o assessoramento administrativo direto ao Procurador-Geral do Município, executará todas as demandas técnicas solicitadas por ele, em todas as atribuições e matérias de sua competência, dentre elas:

I - assessorar nas distribuição interna de serviços determinados pelo Procurador-Geral;

II - assessorar o Procurador-Geral em sede de Processo Administrativo Disciplinar;

III - assessorar o Procurador-Geral na execução das demandas administrativas que envolvam servidores da Administração Pública Direta e Indireta;

IV - auxiliar a Procuradoria-Geral do Município na integração e articulação com as demais assessorias jurídicas locais;

V - assessorar na elaboração de documentos de natureza jurídica e desenvolver outras tarefas correlatas ou determinadas por superior, e assessorar em reuniões, audiências e outros atos pertinentes de assessoramento;

VI - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral.

Subseção V

Do Assessor de Gabinete

Art. 19. O cargo de Assessor de Gabinete da Procuradoria-Geral do Município será ocupado por servidor de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, escolhido pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 20. São atribuições do Assessor de Gabinete do Procurador-Geral do Município:

- I - realizar o assessoramento administrativo ao Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Subprocurador de Assuntos Administrativos e Procuradores Adjuntos;
- II - assessorar o Procurador-Geral no exercício das atividades burocráticas de gestão de recursos humanos da Procuradoria-Geral do Município, incluindo a coordenação de processos seletivos, a administração de férias e a supervisão de treinamentos e capacitações;
- III - assessorar na tomada de decisões estratégicas, na preparação de agendas e na comunicação entre o Procurador-Geral e órgãos internos e externos;
- IV - elaborar relatórios de desempenho e gestão que acompanham os resultados das atividades do Gabinete, processos em andamento e outros indicadores relevantes da PGM;
- V - assessorar o Procurador-Geral nas avaliações de desempenho e processos relacionados à capacitação, recrutamento e administração de pessoal;
- VI - dirigir a Assessoria de Protocolo e Arquivo, garantindo que os procedimentos de recebimento, registro, tramitação e arquivamento de documentos sigam as normas e sejam executados com eficiência;
- VII - assessorar na gestão e coordenação das atividades das Subprocuradorias, Procuradorias Adjuntas e Assessorias Especiais;
- VIII - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral.

Art. 21. O setor de Protocolo e Arquivo integrará o Gabinete do Procurador-Geral, tendo por chefia imediata o Assessor de Gabinete, e terá como atribuição precípua organizar a distribuição e redistribuição das demandas administrativas, além de gerenciar o arquivamento de documentos, assegurar a tramitação eficiente dos processos e manter registros precisos e atualizados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o referido setor realizará a alimentação do sistema eletrônico interno de distribuição e gestão de Processos Administrativos.

Art. 22. A distribuição de processos e atividades aos Procuradores do Município será efetuada por sistema computadorizado, em prazo hábil ao cumprimento das medidas necessárias, assegurando-se a equitativa divisão de trabalho.

§ 1º A redistribuição deverá ocorrer por solicitação do Procurador, após anuência do Procurador-Geral, ou por outro servidor por este designado, no mesmo prazo estabelecido no caput.

§ 2º Sem prejuízo das atribuições da Procuradoria Adjunta especializada, o Procurador poderá receber atividades de outras áreas, de acordo com a demanda ou mediante determinação do Procurador-Geral do Município.

Subseção VI

Do Assessor Especial

Art. 23. O cargo de Assessor Especial será ocupado por servidor de provimento em comissão, escolhido pelo Procurador-Geral do Município e desenvolverá as seguintes atribuições:

I - assessorar o Procurador-Geral no que concerne ao planejamento organizacional, mais especificamente quanto às estruturas, aos métodos e às estratégias operacionais relacionadas ao desenvolvimento organizacional da PGM;

II - assessorar no planejamento, organização e controle das ações necessárias à consecução dos objetivos da unidade, de acordo com as políticas e diretrizes da PGM e as orientações do Procurador-Geral;

III - prestar assessoramento na execução das demandas e procedimentos de natureza administrativa;

IV - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município contará com a função de confiança de Assessor de Apoio Institucional, que terá como atribuição:

I - assessorar e oferecer suporte estratégico e administrativo às atividades da Procuradoria-Geral do Município contribuindo para a articulação entre setores, a gestão de projetos e a organização de processos internos;

II - assessorar no acompanhamento de demandas institucionais, propondo soluções para otimização de fluxos de trabalho, promovendo a integração entre as áreas para garantir a eficiência e eficácia das operações da PGM;

III - assessorar na elaboração de análises e preparação de relatórios;

IV - assessorar no apoio em tomadas de decisão e o suporte técnico necessário para atender às necessidades específicas da Procuradoria.

Art. 24. Além do Assessor Especial disposto no art. 23 desta Lei, a Procuradoria-Geral contará com o Assessor Especial PGM, designado para exercer a chefia e coordenação de setores ou assessorias de assuntos específicos, devendo possuir graduação em Direito e realizar as seguintes atribuições, dentro do seu respectivo setor:

I - coordenar a equipe designada por prestar assessoramento que envolvam assuntos de alta complexidade na área de sua competência;

II - cumprir determinações exaradas pelo Procurador-Geral e pelos superiores, realizando as diligências no prazo legal;

III - assessorar na certificação do cumprimento de prazos da Procuradoria-Geral;

IV - coordenar a elaboração de documentos, pareceres e demais documentos encaminhados à apreciação do Procurador-Geral do Município e Prefeito;

V - prestar assessoramento direto ao Procurador-Geral do Município referente aos assuntos técnico-jurídico;

VI - assessorar no estudo, sugerindo soluções para assuntos de ordem administrativo-legal de interesse do Município;

VII - participar de reuniões e audiências públicas, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

VIII - assessorar nas demandas encaminhadas aos Órgãos externos;

- IX - auxiliar na gestão e coordenação do atendimento e apoio ao público, caso necessário;
- X - assessorar na realização de procedimento administrativo que envolva a matéria de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação em vigor;
- XI - assessorar no recebimento, avaliação e encaminhamento de consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- XII - realizar o assessoramento na confecção das minutas às consultas formuladas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta;
- XIII - proceder à análise, manifestação, pareceres, despachos sem caráter decisório, em procedimentos administrativos concernentes à sua área de atuação;
- XIV - coordenar o desempenho de outras atividades de assessoramento e auxílio às atribuições institucionais, bem como nas demais funções delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Subseção VII

Do Superintendente PGM

Art. 25. O cargo de Superintendente PGM será ocupado por servidor de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, que possua graduação em Direito, escolhido pelo Procurador-Geral do Município para assisti-lo nas demandas oriundas das Superintendências, as quais serão especificadas através de Decreto.

Seção III

Das Assessorias Administrativas Operacionais

Art. 26. O Procurador-Geral do Município poderá, por meio da publicação de Portaria interna, realizar a criação, extinção ou modificação de assessorias administrativas operacionais, em razão do aumento ou diminuição de demandas específicas.

Art. 27. A Procuradoria-Geral do Município contará, ainda, com assessores que desempenharão as seguintes atribuições:

I - Assessor IX:

- a) assessorar à chefia imediata nos assuntos inerentes à área de atuação, representando-o em reuniões e outras atividades quando solicitado;
- b) assessorar no planejamento, organização, coordenação, direção e controle das ações necessárias à consecução dos objetivos da sua área de atuação;
- c) assessorar na análise, em caráter especializado, sobre os assuntos encaminhados à sua apreciação;
- d) assessorar na elaboração de minutas de atos, despachos, pareceres e demais documentos a serem expedidos pelo Órgão, relativos aos Processos Administrativos;

- e) assessorar no acompanhamento e controle do andamento dos expedientes e processos do Órgão;
- f) assessorar na execução das atribuições que lhe forem delegadas e outras definidas em normas específicas;
- g) assessorar no exercício das atribuições comuns aos titulares da área de atuação.

II - Assessor VIII:

- a) assessorar na elaboração de estudos e em minutas de pareceres técnicos e/ou jurídicos;
- b) assessorar na elaboração de relatórios e propostas de editais;
- c) participar de reuniões de coordenação, com vistas à harmonização de planos, programas e projetos;
- d) assessorar na elaboração de minutas de despachos técnicos;
- e) assessorar no levantamento e análise de dados, para a solução de problemas específicos; assessorar na orientação do trabalho de auxiliares;

III - Assessor VII:

- a) assessorar ao superior imediato e/ou gestor no cumprimento das metas e decisões determinadas;
- b) assessorar nos atos de fiscalização e orientação dos demais funcionários;
- c) assessorar no desenvolvimento de ações complementares de caráter socioeducativo.

IV - Assessor VI:

- a) assessorar a chefia imediata na prestação de serviço;
- b) assessorar na coordenação e controle de programas e projetos da Procuradoria-Geral do Município, bem como as atividades desenvolvidas no Gabinete;
- c) assessorar na coordenação de estudos e pesquisas, visando racionalizar e modernizar serviços, sistemas, normas e procedimentos;
- d) assessorar na realização de atividades de consultoria interna, objetivando a identificação e solução de problemas institucionais;
- e) assessorar na elaboração de pareceres, informações e outros atos relativos a assuntos de sua competência;
- f) assessorar no planejamento e desenvolvimento de treinamentos, palestras e outros eventos;

V - Assessor V:

- a) assessorar na distribuição e orientação dos serviços, tendo em vista a consecução dos resultados previstos;
- b) assessorar na orientação dos subordinados;
- c) assessorar na emissão de ordens de serviços;
- d) assessorar na elaboração de relatórios executivos, com recomendações;
- e) participar de reuniões de trabalho;

f) assessorar na execução de atividades de treinamento de pessoal, especificamente dirigido às atribuições da área de atuação.

Seção IV

Da Corregedoria da PGM

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. Fica criada a Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município, órgão pertencente a Procuradoria-Geral, regida pela presente Lei Complementar.

Art. 29. Integram a Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município, o Corregedor-Geral e o Subcorregedor.

§ 1º O Corregedor-Geral e o Subcorregedor serão designados pelo Procurador-Geral do Município para um mandato de 02 (dois) anos, dentre os Procuradores Municipais que não tenham recebido sanções disciplinares.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser afastado de suas atribuições por ato motivado do Procurador-Geral do Município.

§ 3º Na hipótese de afastamento do Corregedor-Geral por período superior a 06 (seis) meses, far-se-á nova escolha.

§ 4º O Corregedor-Geral, nas suas férias, nas licenças e nos impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, será substituído pelo Subcorregedor.

Art. 30. À Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores Municipais, incumbe:

I - fiscalizar as atividades dos órgãos de execução e auxiliares da Procuradoria-Geral do Município e dos Procuradores Municipais, realizando inspeções e correções ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;

II - instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e as sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores Municipais;

III - encaminhar ao Procurador-Geral do Município minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;

IV - manter atualizados os registros da vida funcional dos Procuradores Municipais e dos servidores da PGM, nos quais deverão, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:

a) cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;

b) trabalhos publicados; e

c) apresentação de teses ou participação, como palestrante ou docente, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;

V - apontar ao Procurador-Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;

VI - solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores Municipais e de servidores para auxiliar nas diligências de correição e inspeção, quando necessário; e

VII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 31. Constituem infrações disciplinares:

I - violação de vedação constitucional ou legal;

II - acumulação proibida de cargo, função ou empregos públicos;

III - abandono de cargo;

IV - lesão ao erário, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V - cometimento de crimes contra a administração e fé públicas;

VI - descumprimento dos deveres funcionais;

VII - demais infrações constantes no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Capítulo, o Procedimento Disciplinar deverá ser regido através da Lei Municipal que dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar.

Subseção II

Das Sanções e suas Aplicações

Art. 32. Sem prejuízo das sanções dispostas no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim, os Procuradores Municipais são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Nas aplicações das penas disciplinares, bem como para efeito de sua substituição, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 33. A sanção de advertência será aplicada, por escrito e reservadamente, nos seguintes casos:

I - negligência reiterada no exercício das funções;

II - desobediência de determinações ou instruções dos órgãos de Direção Superior da PGM;

III - descumprimento injustificado de designações do Procurador-Geral do Município;

IV - demais inobservâncias do dever funcional de pequena gravidade.

Art. 34. A sanção de multa será de 1/30 (um trinta avos) da remuneração, quando se tratar de infrator não reincidente, mas que já tenha sofrido sanção disciplinar de advertência, ou quando a quantidade de infrações praticadas, de natureza idêntica, assim indicar.

§ 1º A sanção de multa poderá ser majorada até o triplo quando a gravidade das infrações, suas circunstâncias e a repercussão danosa ao serviço ou à dignidade da função de Procurador Municipal assim justificarem.

§ 2º A sanção de multa será aplicada mediante desconto em folha de pagamento e recolhida ao Fundo de Modernização e Reparcelamento da PGM.

Art. 35. A sanção de suspensão, de 10 (dez) e até 90 (noventa) dias, será aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência em falta anteriormente punida com multa;

II - revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou da função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

III - incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do cargo;

IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso que não se enquadre em hipótese passível de demissão; e

V - inobservância de outras vedações impostas pela legislação institucional.

Parágrafo único. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou causar prejuízo ao serviço público, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar a suspensão preventiva, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 36. As sanções de advertência, multa e suspensão serão aplicadas pelo Procurador-Geral do Município, reservadamente e por escrito, devendo constar do registro funcional.

Art. 37. A sanção de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - abandono do cargo;

II - condenação judicial definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo;

III - atos de improbidade administrativa, nos termos do § 4º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

IV - demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim.

Art. 38. Aplicar-se-á a cassação de disponibilidade quando ficar provada:

I - prática, quando em atividade, de qualquer infração punível com demissão;

II - aceite de cargo ou função pública contra expressa disposição de Lei;

III - aceite de representação de Estado Estrangeiro sem autorização legal;

IV - condenação por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V - celebração de contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com esta Administração Municipal por si ou como representante de outrem;

VI - exercício de advocacia administrativa; ou

VII - a prática de usura.

Art. 39. Dar-se-á cassação da aposentadoria quando ficar provado que o aposentado transgrediu o disposto nos incs. I a III, do art. 103, desta Lei Complementar, bem como nos demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim.

Art. 40. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do período de 05 (cinco) anos depois de cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

Art. 41. Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade da Advocacia Pública Municipal.

Art. 42. Deverão constar dos assentamentos funcionais do Procurador Municipal as sanções que lhe foram infligidas, vedada sua publicação, exceto a de demissão e de cassação de aposentadoria.

Art. 43. Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da infração sancionada com:

I - advertência, em 180 (cento e oitenta) dias;

II - multa ou suspensão, em 02 (dois) anos; e

III - demissão, em 05 (cinco) anos.

§ 1º Quando a infração disciplinar constituir, também, infração criminal, o prazo prescricional será o mesmo da respectiva Lei, contado da data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ciência da ocorrência dos fatos pela autoridade competente.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se:

I - pela Portaria de instauração de Processo Administrativo-Disciplinar;

II - pela publicação da decisão condenatória recorrível; e

III - pelo trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 44. A prescrição da pretensão executória da sanção imposta dar-se-á nos mesmos prazos previstos nesta Lei Complementar, interrompendo-se o seu curso pelo início de cumprimento da sanção.

Subseção III

Do Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 45. O Corregedor encaminhará pedido de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) ao Procurador-Geral do Município, cabendo a este chancelar ou rejeitar a solicitação.

Art. 46. Aprovada a instauração do Procedimento Disciplinar, o Procurador-Geral do Município designará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, 02 (dois) procuradores integrantes da carreira, para comporem a Comissão Processante responsável pela instrução do processo.

Parágrafo único. A Comissão Processante terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa, para instruir o processo e emitir parecer, o qual será encaminhado ao Procurador-Geral do Município para apreciação.

Art. 47. O processo disciplinar e as decisões correlatas observarão os princípios do contraditório, ampla defesa e motivação, sob pena de nulidade.

Art. 48. Aplica-se subsidiariamente ao Procedimento Administrativo Disciplinar a Lei Municipal nº 6.163, de 27 de janeiro de 2017, e, no que couber, pelo disposto no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim.

Seção V

Do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município

Art. 49. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, órgão colegiado consultivo, será composto pelo Procurador-Geral do Município na qualidade de Presidente, por 02 (dois) Subprocuradores na qualidade de membros natos, por um Procurador Adjunto escolhido pelo Procurador-Geral e por 03 (três) membros integrantes da carreira de Procurador do Município, eleitos por seus pares.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho de Procuradores será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º O Conselho de Procuradores será presidido pelo Procurador-Geral do Município, que terá direito a voto em caso de empate.

§ 3º Os membros do Conselho de Procuradores não terão dispensa do cumprimento das atribuições inerentes aos seus cargos, nem terão direito a qualquer remuneração pelo exercício da função de Conselheiro.

Art. 50. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

I - propor a elaboração do seu regimento interno;

II - propor ao Procurador-Geral do Município a elaboração ou o reexame de recomendações e orientações normativas com efeito vinculante para os demais órgãos da Administração Direta e Indireta, para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;

III - propor ao Procurador-Geral alterações na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município;

IV - aprovar a comissão organizadora do concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal;

V - apresentar ao Procurador-Geral do Município providências reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria-Geral do Município e na Administração Pública Municipal;

VI - promover correição nos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, visando a verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

VII - apreciar as representações relativas à atuação dos membros da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofrido pelo Procurador Municipal, no exercício regular de suas funções, propondo a quem de direito o desagravo cabível e demais medidas, conforme recomende o caso;

§ 1º O Conselho de Procuradores do Município reunir-se-á em sessões ordinárias mensais, e, em sessões extraordinárias, sempre que o Procurador-Geral ou a maioria dos seus membros convocarem.

§ 2º As decisões do Conselho de Procuradores do Município serão tomadas por maioria absoluta de votos e deverão ser levadas ao conhecimento de todos os Procuradores, ressalvados os casos de sigilo.

§ 3º As deliberações do Conselho serão posteriormente encaminhadas ao Procurador-Geral para decisão final, em sede de oportunidade e conveniência, sobre o seu prosseguimento.

§ 4º Eventuais omissões, os requisitos e demais assuntos relacionados ao Conselho de que trata esta Seção serão disciplinados através de Portaria Interna elaborada pelo Procurador-Geral do Município de Betim.

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Aplicam-se aos Procuradores do Município o regime jurídico desta Lei, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim e da Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Betim.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 52. O ingresso na carreira e o exercício do cargo de Procurador do Município observarão os requisitos estabelecidos nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim.

Art. 53. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á em seu nível e padrão iniciais e dependerá da aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, organizado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I - ser brasileiro;

II - estar inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde, física e mental;

VI - possuir ilibada conduta social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII - comprovar, no mínimo, 02 (dois) anos de atividade jurídica.

§ 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 54. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no Diário Oficial do Município de Betim.

Art. 55. Aos candidatos reconhecidos como negros ou deficientes será reservado percentual de cargos, nos termos da Lei.

Art. 56. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Procurador-Geral do Município.

Seção I

Da Nomeação

Art. 57. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial e para estágio probatório, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

Seção II

Da Posse e do Exercício

Art. 58. A posse dos Procuradores Municipais será dada pelo Procurador-Geral do Município e o Chefe do Poder Executivo, em sessão solene, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo.

§ 1º No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: "Prometo servir ao Município de Betim na tutela do interesse público municipal".

§ 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

§ 3º O Procurador Municipal será lotado nos órgãos da Administração Pública Direta e/ou Indireta e poderá ter suas atividades distribuídas pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço.

§ 4º Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em até 30 (trinta) dias, no Gabinete do Procurador-Geral do Município.

Seção III

Da Estabilidade

Art. 59. Nos 03 (três) primeiros anos de exercício do cargo, o Procurador Municipal terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela chefia imediata e submetidos ao Procurador-Geral do Município para fins de estabilidade.

Art. 60. O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e aprovação no estágio probatório.

Art. 61. O Procurador Municipal efetivo poderá realizar a prestação de serviços em regime de teletrabalho, realizado fora das dependências da Administração Pública, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como eventual trabalho externo.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta Lei será regulamentado pelo Procurador-Geral do Município através de Portaria Municipal.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO, DISTRIBUIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - progressão: a ascensão nas referências da carreira; e

II - distribuição: a alocação e a movimentação dos Procuradores Municipais nos órgãos da Administração Pública Direta e/ou Indireta.

Parágrafo único. A distribuição dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município.

Seção II

Da Progressão

Art. 63. Progressão é a passagem do servidor do padrão de vencimento no qual esteja posicionado a 02 (dois) padrões subsequentes, ainda que de outro nível da classe.

§ 1º Para adquirir direito à progressão de que trata o caput deste artigo deverá o Procurador cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no padrão no qual esteja posicionado.

§ 2º A contagem do interstício suspender-se-á por 90 (noventa) dias, no caso de o servidor ser destituído do cargo de chefia, a título de penalidade, ou nos casos de afastamento do cargo não considerado efetivo exercício, nos termos do Estatuto.

§ 3º Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo, suspender-se-á o decurso do interstício de progressão, no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de suspensão.

§ 4º A progressão de que trata o presente artigo será automática, quando do preenchimento do interstício disposto no § 1º, e não se confunde com o acréscimo de padrão de vencimento de que esta lei, bem como não inibe o reconhecimento da progressão de que trata a Lei Municipal nº 2.886/1996, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Betim.

Seção III

Da Progressão por Nova Qualificação

Art. 64. Ao servidor da ativa assiste o direito, observado o regulamento, a acréscimo de padrão de vencimento, a partir daquele em que estiver posicionado, por efeito de nova qualificação, obtido após seu ingresso no serviço público municipal de Betim.

§ 1º A solicitação de progressão por nova qualificação poderá ser efetuada a qualquer momento após a obtenção do título, desde que este seja obtido após o ingresso na carreira.

§ 2º Sendo a titulação pré-requisito para o exercício do cargo, não se aplicará o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados ou autorizados pelo dirigente do Quadro Setorial, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer ao servidor.

§ 4º Para obtenção de progressão por nova qualificação o servidor poderá apresentar mais de um título referente a Curso Técnico (360 horas), Graduação, Curso de Especialização (360 horas), Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado.

§ 5º Para a progressão por nova qualificação serão aceitos cursos realizados a distância, através da rede mundial de computadores, desde que sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 6º Para todos os fins o estabelecido nesta seção deverá observar as disposições específicas da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996.

Seção IV

Da Distribuição e da Movimentação

Art. 65. A distribuição dos Procuradores Municipais nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único. Para a distribuição dos Procuradores Municipais estáveis, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de antiguidade e especialização.

Art. 66. A movimentação ocorrerá com fundamento no interesse público e deverá ser motivada.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. Ficam assegurados aos Procuradores do Município os direitos, vantagens e prerrogativas concedidos aos demais servidores públicos do Município.

Art. 68. O Procurador do Município terá direito a perceber, além de seus vencimentos, as vantagens previstas na presente Lei e em Legislação Geral ou Específica, relativas aos servidores do Município de Betim.

Art. 69. Fica assegurado aos Procuradores do Município, ao Procurador-Geral e aos Subprocuradores, o recebimento de honorários de sucumbência judiciais e extrajudiciais.

Seção II

Da Remuneração

Art. 70. Os vencimentos do Procurador Municipal são os constantes desta lei, sendo incorporadas as seguintes parcelas:

I - vantagens de caráter pessoal, incorporadas a partir da respectiva concessão:

a) vencimento base;

b) avanços bienais e por qualificação;

c) adicional por tempo de serviço;

II - vantagens de caráter geral, exclusivas do cargo, incorporáveis por ocasião da aposentadoria; III - outras vantagens instituídas por lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se o vencimento inicial do Procurador Municipal o valor correspondente ao nível 99-C3, do Grupo Ocupacional AQ, do Anexo I, Quadro Setorial da Administração I-A - Classes de cargos comuns e específicos de provimento efetivo da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, mantidas as vantagens pessoais, devendo ser criada a tabela de padrões de vencimento da carreira de que trata este parágrafo.

Seção III

Das Férias

Art. 71. Os Procuradores Municipais farão jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, conforme escala organizada pelo Procurador-Geral do Município ou outra pessoa por ele designada.

Art. 72. As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Art. 73. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o pedido de férias ou determinar que o Procurador Municipal em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo, ressalvado motivo justificado.

Art. 74. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da sua remuneração integral, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 75. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquirirá direito a férias.

Art. 76. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo anterior, mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

Art. 77. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, ao servidor será concedida férias prêmio de 03 (três) meses, com os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, salvo adicional por serviço extraordinário, admitida sua conversão em espécie, por conveniência da Administração Pública Municipal, limitadas até o número de 07 (sete).

Art. 78. Os vencimentos por ocasião das férias serão recebidos em sua integralidade no primeiro período de gozo, caso o servidor opte por dividi-lo em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias.

Art. 79. Durante as férias o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

Art. 80. Fica vedada a venda de férias, ressalvadas as hipóteses legalmente instituídas.

Art. 81. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, mediante autorização do Procurador-Geral do Município.

Art. 82. O servidor em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de transferência de um órgão para outro.

Art. 83. Perderá direito às férias o servidor que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 02 (dois) meses de licença para trato de interesse particular.

Seção IV

Da Previdência

Art. 84. Os Procuradores Municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB.

Seção V

Das Licenças

Art. 85. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde própria;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - maternidade ou adoção;

IV - paternidade;

V - especial para tratar de interesses particulares;

VI - de casamento;

VII - para serviço militar;

VIII - por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmãos, enteados, sogro, sogra, nora, genro, padrao ou madrao; e

IX - outras previstas em lei.

Art. 86. As licenças referidas no artigo anterior observarão as disposições da legislação estatutária e previdenciária do Município.

Art. 87. O Procurador Municipal licenciado para tratamento da própria saúde perceberá vencimentos integrais ou auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária, sem prejuízo dos honorários.

Art. 88. Conceder-se-á, a critério do Procurador-Geral do Município, licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O servidor em gozo da licença referida no caput deste artigo poderá computar o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais fixadas, tanto do seu cargo quanto do Município (cota patronal), na forma da Legislação Previdenciária.

Art. 89. O Procurador Municipal que entrar em gozo de licença fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral do Município, que poderá indeferir-la motivadamente, no caso do inc. V, do art. 85, desta Lei.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral do Município serão concedidas pelo Prefeito.

Art. 90. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

§ 1º Ao final do prazo, haverá nova inspeção.

§ 2º O laudo médico poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Seção VI

Dos Afastamentos

Art. 91. O Procurador Municipal estável poderá afastar-se do cargo para:

I - concorrer e exercer cargo público eletivo;

II - exercer cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Direta;

III - exercer outro cargo, emprego ou função pública fora da Instituição, mediante processo de cessão, nos termos de Legislação própria aplicável ao caso;

IV - qualificar-se, profissionalmente, em área de interesse da Administração Pública, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, ouvido o superior hierárquico, a que estiver imediatamente subordinado;

V - exercer cargo de Direção em Entidade Sindical ou Órgão de representação classista a que faz parte, desde que a Entidade ou Órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe; e

VI - exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da OAB.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incs. I, II e III, deste artigo, quando o Procurador Municipal optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que venha a exercer.

§ 3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 92. O Procurador Municipal que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da Legislação Eleitoral.

Parágrafo único. Eleito, o Procurador Municipal ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 93. O afastamento para qualificação profissional, no país ou no exterior, será disciplinado por ato do Procurador-Geral do Município, observadas as seguintes normas:

I - o Procurador Municipal poderá afastar-se por 02 (dois) anos, prorrogáveis 01 (uma) vez por igual período;

II - o pedido de afastamento conterà minuciosa justificativa de sua conveniência; e

III - o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 94. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador Municipal estiver afastado de suas funções em razão:

I - de férias;

II - das licenças de que trata esta Lei Complementar, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III - de designação do Procurador-Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a Instituição;

IV - em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

V - de exercício de cargos ou de funções de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei Complementar;

VI - de qualificação profissional, na forma desta Lei Complementar;

VII - de prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; e

VIII - de outras hipóteses definidas em lei.

Seção VII

Dos Honorários

Art. 95. Os valores pagos a título de honorários advocatícios decorrentes dos feitos patrocinados pela Procuradoria-Geral do Município serão devidos ao Procurador-Geral do Município, ao conjunto de Procuradores Municipais efetivos, aos Subprocuradores e Procuradores Adjuntos, os quais estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município ou em outro órgão da Administração Pública Municipal.

§ 1º São considerados honorários advocatícios, para fins desta Lei, os valores decorrentes de:

I - sucumbência nos processos judiciais em que a Administração Pública Direta e Indireta figure como parte;

II - acordos administrativos, que tenham a participação da Procuradoria-Geral;

III - 10% (dez por cento) da cobrança administrativa de débitos inscritos ou não em dívida ativa, ou de protesto de título como meios alternativos à execução fiscal.

§ 2º O pagamento dos honorários advocatícios, de que trata esta Lei, deverá observar o teto remuneratório previsto no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, podendo ser percebido pelo Procurador Municipal, em momento diverso, quando este não exceder ao referido limite.

§ 3º Após a inscrição do crédito em dívida ativa haverá incidência de encargos dispostos no artigo 395 do Código Civil e do percentual previsto no inc. I, § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, sendo devedor notificado do inteiro teor da certidão e concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que:

I - efetue o pagamento do valor integral;

II - parcele, negocie ou transacione o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º A notificação, prevista no parágrafo terceiro, será expedida por servidor público municipal, mediante recibo, ou por via postal com aviso de recebimento, para o endereço do devedor, iniciando-se o prazo de 02 (dois) dias úteis após a respectiva entrega ou postagem.

§ 5º Fica permitida, para os fins do parágrafo quarto, a utilização de aplicativos operantes em aparelhos telefônicos móveis, desde que cadastrados.

§ 6º Caso resulte frustrada as notificações dispostas nos parágrafos quarto e quinto deste artigo, a notificação será realizada através do Diário Oficial do Município.

Art. 96. Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica, aberta pelo Município de Betim, destinada exclusivamente a este fim, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A movimentação da conta bancária de que trata o caput dar-se-á pelo Procurador-Geral do Município, sendo os valores depositados destinados única e exclusivamente ao rateio dos honorários entre os servidores a que se refere esta Lei.

Art. 97. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do Procurador Municipal o direito ao recebimento de seus honorários.

Seção VIII

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 98. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;

II - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição Federal de 1988; e

III - autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 99. Aos Procuradores Municipais, ativos e aposentados, será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 100. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II - examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III - usar a carteira de identidade funcional;

IV - receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e

V - integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 101. O Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, nos casos de impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, convocação do Procurador-geral do Município, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 102. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração, desde que exista Portaria de designação publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 103. Constituem prerrogativas e garantias dos Procuradores do Município, dentre outras:

I - autonomia técnica para manifestação jurídica, consultiva e judicial, em defesa dos interesses públicos e municipais, observados os princípios e leis que regem a Administração Pública;

II - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

III - ser assistido pelas entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive com suporte técnico, no patrocínio dos interesses do Município, assinalando prazos cuja inobservância, sem fundamentada justificativa, poderá ser comunicado ao Procurador-Geral do Município ou demais autoridades competentes para adoção das providências cabíveis;

IV - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

V - examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

VI - exercer suas funções em atividades internas e externas, com jornada em teletrabalho;

VII - ser auxiliado, diretamente, por Procuradores Municipais designados na função em confiança de Assessor Jurídico Consultivo, quando exercer a função de Procurador Adjunto, e por um Estagiário escolhido pelo Procurador mediante prévia e regular seleção;

VIII - dispor de meios eficazes e atuais de informática, equipamentos, instalações, biblioteca e demais recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX - utilizar-se dos meios de comunicação e transporte fornecidos pela Administração Municipal quando o interesse do serviço o exigir e nas situações não abrangidas por este artigo;

X - participar de cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de cunho jurídico, desde que autorizado pelo Procurador-Geral ou pelo Subprocurador-Geral do Município;

XI - ter a distribuição de atividades suspensa, por prazo a ser definido pelo Procurador-Geral do Município, anteriormente ao gozo de férias ou licença prêmio;

XII - possuir carteira de identidade funcional, expedida pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 104. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas pela Constituição Federal de 1988 e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO II

DEVERES E IMPEDIMENTOS

Seção I

Dos Deveres

Art. 105. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos em legislações específicas:

I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

IV - atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;
- VII - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- VIII - observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de Lei, tenham caráter sigiloso;
- X - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- XI - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- XII - atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XIII - prestar assistência jurídica na forma da Lei;
- XIV - atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
- XV - acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;
- XVI - prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;
- XVII - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;
- XVIII - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;
- XIX - comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição;
- XX - entregar anualmente a declaração de bens em envelope lacrado para uso restrito, ou outro meio eletrônico, devendo ser respeitado o sigilo fiscal.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 106. É dever do Procurador Municipal a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

- I - desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;
- II - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitem em segredo de justiça;
- IV - comunicar ao Procurador-Geral irregularidades que afetem o interesse público municipal;
- V - sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VI - guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores e servidores;

VII - diligenciar por seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;

VIII - observar os deveres estabelecidos para o funcionalismo público municipal;

IX - não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem, inclusive no desempenho da advocacia privada.

Seção II

Dos Impedimentos

Art. 107. O Procurador dar-se-á por impedido:

I - em processo em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

III - em processo em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;

IV - em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer contrário aos interesses municipais;

V - em processo que envolva interesses de quem, nos últimos 02 (dois) anos, tenha sido cliente seu ou de escritório de que participe;

VI - quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

Art. 108. Fica vedado aos Procuradores Municipais:

I - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função pública, salvo a de magistério;

II - participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

III - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função em confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o 3º (terceiro) grau;

V - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VI - recusar fé a documentos públicos;

VII - opor resistência, injustificada, ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município de Betim, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º (segundo) grau, de cônjuge ou companheiro;

XII - receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

XIX - não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da PGM;

XX - não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 109. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

Art. 110. É vedado ao Procurador falar ou manifestar-se sobre assunto pertinente às suas funções da carreira por qualquer meio de divulgação pública, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município ou quando em caráter didático ou doutrinário.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 111. Fica criado o Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria-Geral do Município - FMRPGM, cujos recursos se destinam a aparelhar, modernizar e apoiar os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Município de Betim - PGM.

Art. 112. Os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Município englobam um conjunto de ações voltadas para a realização de suas atribuições, incluindo:

I - o aparelhamento administrativo;

II - a qualificação e aperfeiçoamento profissional dos servidores;

III - a melhoria das instalações;

IV - a ampliação da capacidade operacional do órgão;

V - outras aplicações relacionadas às despesas correntes e de capital.

Art. 113. Constituem recursos financeiros do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria-Geral do Município - FMRPGM:

I - 10% (dez por cento) dos honorários sucumbenciais pagos pelo vencido, fixados nos processos judiciais ou extrajudiciais, em que a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Betim for vencedora, parcial ou integralmente;

II - 10% (dez por cento) dos honorários administrativos pagos em procedimentos extrajudiciais da Administração Pública Direta e Indireta;

III - as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, expressamente destinados ao FMRPGM;

IV - os resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo Município, por meio da Procuradoria-Geral do Município, com instituições públicas ou privadas, expressamente vinculados ao FMRPGM;

V - as importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, expressamente destinadas ao FMRPGM;

VI - outras rendas ou rendimentos a ele destinados.

Art. 114. Os recursos financeiros do FMRPGM serão administrados pelo Procurador-Geral do Município ou por outro responsável indicado por ele.

§ 1º Cabe ao administrador do FMRPGM deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos, cuja execução dependerá sempre de prévia aprovação do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os recursos do FMRPGM serão depositados em conta com a denominação "Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria-Geral do Município", pertencente à instituição bancária autorizada e somente serão movimentados com determinação do Procurador-Geral do Município.

Art. 115. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda os demonstrativos e demais peças técnicas, necessários ao controle contábil do uso desses recursos e à inclusão na prestação de contas global do Poder Executivo Municipal.

Art. 116. Todos os recursos executados e recebidos nas contas vinculadas à Procuradoria-Geral do Município devem ser contabilizados no FMRPGM para todos os fins.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Betim será elaborado pelo Procurador-Geral do Município e publicado por Portaria Interna.

Art. 118. Os servidores designados para exercerem funções de confiança e cargos de provimento em comissão serão indicados pelo Procurador-Geral do Município e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Em caso de modificação de demanda que justifique ou na hipótese de consenso entre os Procuradores envolvidos e, ainda, após autorização do Procurador-Geral do Município, os Assessores Jurídicos poderão ser realocados entre os gabinetes dos Procuradores.

Art. 119. É vedado aos ocupantes das funções de Assessor Jurídico Consultivo exararem, em consulta jurídica, parecer cujo teor seja manifestamente contrário ao entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Município de Betim em pareceres, despachos e demais instrumentos congêneres, como também, em sede de defesa no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 120. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos dos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal não serão suspensos.

Art. 121. É computado, para fins de estágio probatório e para qualquer outro efeito legal, o tempo ocupado em cargo comissionado ou função de confiança exercido dentro da Procuradoria-Geral do Município ou nos órgãos da Administração Municipal, desde que possuam similaridades com a natureza do cargo efetivo.

Art. 122. Para o efeito de cumprimento dos requisitos temporais exigidos para a aposentadoria, computar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado pelo Procurador Municipal nos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador, Procurador Adjunto e Assessor Jurídico Consultivo.

Art. 123. Os quadros que dispõem sobre o quantitativo de cargos, atribuições, remuneração dos servidores da Procuradoria-Geral do Município estão dispostas nos anexos desta Lei.

Art. 124. Após publicação desta Lei Complementar as dotações orçamentárias referentes às despesas da Procuradoria-Geral do Município, previstas no orçamento municipal, deverão ser remanejadas para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município - FMRPGM.

Art. 125. Os Procuradores Municipais que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar estiverem em exercício nas Autarquias e nas Secretarias Municipais poderão permanecer em exercício nos respectivos órgãos, desde que autorizados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 126. À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 127. Ao Procurador Municipal é permitido o exercício da advocacia privada fora de suas atribuições institucionais.

Art. 128. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações orçamentárias na Lei Orçamentária do exercício de 2025, por meio de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, além das autorizações de créditos adicionais já aprovados no citado diploma legal.

§ 1º Fica estabelecido que as movimentações citadas nesta Lei Complementar não oneram o limite estabelecido no art. 9º, da Lei Orçamentária Anual nº 7.736, de 30 de dezembro de 2024.

§ 2º Fica autorizada a inclusão das Ações, constante na Lei nº 7.596, de 29 de julho de 2024, que “Estabelece as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2025, e dá outras providências”, para atendimento desta Lei Complementar.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 7.008, de 28 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Betim do quadriênio de 2022 a 2025” e a Lei Municipal nº 7.737, de 30 de dezembro de 2024, que “Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Betim, do quadriênio de 2022 a 2025, para o ano de 2025”, mediante a inclusão das Ações, para atendimento desta Lei Complementar.

Art. 129. O quantitativo de cargos de provimento em comissão e funções de confiança da Procuradoria-Geral do Município é o constante no anexo VI-B, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura de Betim.

Parágrafo único. Os cargos e as funções destinados à Procuradoria-Geral do Município, constantes na Lei que trata o caput deste artigo, estão especificados nos anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 130. Esta Lei Complementar se aplicará, no que couber, aos Procuradores do Poder Legislativo Municipal de Betim.

Art. 131. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 30 de maio de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.163, de 03/06/2025.

ANEXO I

TABELA REFERENTE AOS VENCIMENTOS E QUANTITATIVOS DOS CARGOS EM
COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nº	CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BASE (R\$)	GRATIFICAÇÃO	%	VENCIMENTO TOTAL
01	Procurador-Geral do Município	1	18.625,19	0,00	0	18.625,19
02	Subprocurador- Geral do Município	1	9.296,88	5.578,12	60	14.875,00
03	Subprocurador de Assuntos Administrativos	1	9.296,88	5.578,12	60	14.875,00
04	Assessor Geral da Procuradoria- Geral do Município	1	6.787,18	2.717,88	40	9.502,06
05	Assessor de Gabinete do Procurador-Geral do Município	1	6.787,18	2.717,88	40	9.502,06
06	Assessor Especial PGM	9	6.787,18	2.717,88	40	9.502,06
07	Superintendente PGM	3	6.787,18	2.717,88	40	9.502,06
08	Assessor Especial	9	5.325,28	2.130,11	40	7.455,39
09	Assessor IX	16	3.769,36	1.507,74	40	5.277,10
10	Assessor VIII	14	3.465,20	1.039,56	30	4.504,76
11	Assessor VII	10	3.748,46	374,85	10	4.123,31
12	Assessor VI	12	3.035,18	910,55	30	3.945,73
13	Assessor V	12	2.473,41	494,68	20	2.968,09

ANEXO II

TABELA REFERENTE ÀS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO

Nº	Cargos	Requisitos das Funções de Confiança	Quant.	%
01	Subcorregedor da Procuradoria-Geral do Município	Ausência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar	1	40
02	Secretário da Comissão Processante	Ausência de condenação com a penalidade de suspensão disciplinar em processo administrativo disciplinar	1	40
03	Membro da Comissão Processante	Ausência de condenação com a penalidade de suspensão disciplinar em processo administrativo disciplinar	1	40
05	Assessor de Apoio Institucional	Ausência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar	10	50
06	Assessor Jurídico Consultivo	Ausência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar; Procurador Municipal	20	50
07	Presidente da Comissão Processante	Aprovação no estágio probatório; Ausência de condenação com a penalidade de suspensão disciplinar em processo administrativo disciplinar; Graduação em Curso Superior	1	50
08	Corregedor da Procuradoria-Geral do Município	Ausência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar	1	60
09	Procurador Adjunto de Assuntos Relacionados à Educação e Administração	Ausência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar; Procurador Municipal	1	100
10	Procurador Adjunto de Assuntos Relacionados ao Direito Patrimonial, Urbanístico e Ambiental	Ausência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar; Procurador Municipal	1	100

11	Procurador Adjunto da Dívida Ativa e da Execução Fiscal;	Ausência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar; Procurador Municipal	1	100
12	Procurador Adjunto de Licitação e Contratos	Ausência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar; Procurador Municipal	1	100
13	Procurador Adjunto de Assuntos Relacionados à Saúde	Ausência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar; Procurador Municipal	1	100
14	Procurador Adjunto de Assuntos Relacionados às Autarquias e Fundações Municipais	Ausência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar; Procurador Municipal	1	100